



PARECER CONTÁBIL Nº. 48/2020

Projeto de Lei nº 031/2020; de autoria do Executivo Municipal, que "*Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2020*".

I - RELATÓRIO:

Em atenção ao ofício nº. 138/2020-DMOP do Executivo Municipal que encaminha o Projeto de Lei nº. 031/2020 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Integram a este projeto: **Justificativa ao Projeto**, *Através da Lei Municipal nº 1.621 de 30 de março de 2017, o Município de Santo Antônio da Platina contabilizou o recurso oriundo do convênio nº 827340/2016, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Destacamos que a contrapartida municipal foi estabelecida no valor de R\$ 10.000,00.*

Esclarecemos que do valor principal do convênio já foram utilizados R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a aquisição de 1 (um) microônibus, e em relação à contrapartida já foram utilizados R\$ 7.199,99 (sete mil e cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para aquisição de 7 (sete) computadores, destinados ao Centro Educacional Lar Jesus Adolescente.

Visto ter restado saldo remanescente em conta bancária específica do convênio supra, reabrimos crédito através da Lei Municipal nº 1.749 de 08 de novembro de 2018, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) objetivando a


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/0



aquisição de 1 (uma) picape cabine dupla. Todavia, após processo licitatório a empresa ganhadora não cumpriu o contrato, em virtude disso não houve a efetiva entrega do bem.

Em vista dos fatos apresentados, e considerando a existência de saldo remanescente, busca-se a reabertura do crédito em questão, objetivando a aquisição de 1 (um) veículo tipo picape, 4 (quatro) computadores e 1 (um) aparelho de ar-condicionado, destinados a atender às necessidades da entidade Lar Jesus Adolescente.

Parecer Contábil N.º 027/2020, do Contador do Executivo o Sr. Sandro Crespo Luna, informa que *como recurso necessário à abertura de crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$. 92.091,35 (noventa e dois mil e noventa e um reais e trinta e cinco centavos) provenientes de superávit financeiro na FR 803 que dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64, inciso I, §1º, art.43;*

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro demonstra que a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício 2020.

Declaração do Prefeito Municipal que terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.


II - ANÁLISE:

Dentro do que se refere à abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei n.º. 031/2020 encontram-se dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:

***Artigo 40** – São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

***Artigo 41** – Os créditos adicionais classificam-se em:*

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/0



II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Artigo 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Artigo 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

*I – O **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;*

*§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise ao Projeto de Lei


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

nº. 031/2020 nos aspectos contábeis, entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente e esta em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 18 de junho de 2020.

MARCO ANTÔNIO MARTINS
Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O